

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007764-66.2024.8.26.0038**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Execução Contratual**  
 Requerente e Reconvinte: **Prefeitura Municipal de Araras e outro**  
 Requerido e Reconvindo: **W & C Alimentos Eireli e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARAS, qualificada nos autos, aforou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de W&C ALIMENTOS EIRELLI, igualmente qualificada.

Assevera ter registrado a Ata de Registro de Preços nº 089/2024, firmada em 08/01/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 064/2024, com a empresa requerida, para aquisição de cestas básicas destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social. Contudo, a requerida não estaria cumprindo a avença firmada, se negando a entregar os produtos contratados. Explica que houve inadimplemento de sua parte, referente à nota fiscal nº 59.209, datada de 12/09/2024, cuja autorização de fornecimento nº 809/2024 foi emitida em 07/08/2024, mas que referido atraso no pagamento não justifica a suspensão do fornecimento pela requerida. Requer, assim, seja concedida tutela de urgência para que a empresa requerida cumpra o convencionado em Ata de Registro de Preços nº 089/2024, com a entrega dos itens elencados nas Autorização de Fornecimento de nº 809/2024, expedida em 07/08/2024, sob pena de multa. Ao final, a confirmação da tutela de urgência, determinando-se o cumprimento integral pela requerida do objeto da Ata de Registro de Preços nº 089/2024. Juntou

**1007764-66.2024.8.26.0038 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAS**  
**FORO DE ARARAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

documentos (fls. 13/56).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 57/59).

A requerida ofereceu contestação com reconvenção (fls. 93/101). Alega, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pelo reconhecimento da "exceção do contrato não cumprido", diante do inadimplemento da autora. Assim, requer a declaração da ilegalidade da cobrança pela autora, a suspensão do fornecimento das cestas básicas até que a Prefeitura regularize os pagamentos e a condenação da mesma ao pagamento do débito pendente, bem como dos débitos de outras notas que se vencerem no decorrer da lide. Juntou documentos (fls. 102/202).

Revogada a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 204).

Contestação à reconvenção (fls. 221/228).

Réplica à contestação da reconvenção (fls. 239/265).

É o relatório. Decido.

Antecipo o julgamento na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por prescindir o feito de dilação probatória ou diligência a propiciar o julgamento no estado em que se encontra.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, o pedido inicial é improcedente, sendo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

procedente a reconvenção.

A autora não nega a existência do débito quanto à nota fiscal nº 59.209, emitida em 12/09/2024, justificando o atraso em consequência da pandemia de COVID-19 e outros fatores econômicos externos.

A "exceção de contrato não cumprido" é modalidade de extinção contratual que, como regra, não se aplica aos contratos administrativos ("cláusula exorbitante" do regime contratual comum), em razão da necessidade de continuidade das prestações administrativas em prol do interesse público.

No entanto, em algumas hipóteses, a lei faculta ao particular o exercício de prerrogativas que se assemelham à exceção de contrato não cumprido, quando, por exemplo, a Administração atrase por mais de dois meses os pagamentos devidos ao contratado.

É o que dispõe o artigo 137, §2º, IV da Lei 14.133/21:

*"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

*§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:*

*IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

*obras, serviços ou fornecimentos;”(grifei)*

É certo, pois, que, diante do inadimplemento superior a dois meses por parte da Administração, é assegurado ao particular contratado o direito de rescindir o contrato ou de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações, mediante comunicação à parte contratante.

Anote-se que o ordenamento jurídico brasileiro coíbe contratações públicas desprovidas de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de contratos administrativos, donde se conclui que a Administração pode, em tese, ser responsabilizada pelo inadimplemento verificado, tanto pela legislação de responsabilidade fiscal quanto por improbidade administrativa.

Assim, no caso dos autos, o descumprimento do contrato pela requerida/reconvinte deu-se exclusivamente pelo atraso no recebimento do preço acordado com a autora/reconvinda, acarretando prejuízo insuportável ao contratado, justificando-se a invocação da exceção do contrato não cumprido.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito (CPC 487, I).

Despesas processuais (CPC 85) pela autora, observada a isenção quanto às custas (LCE 11.608/03 – artigo 6º), a qual ficará igualmente responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC 85 § 3º).

Outrossim, pelos motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, e o faço para condenar a reconvinda

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

ao pagamento das notas vencidas e não pagas (incluídas as vencidas no decorrer da lide). Juros de mora contados da citação, de acordo com os parâmetros delineados na Lei nº 11.960/09. Correção monetária, mês a mês, pela variação do IPCA-e, em conformidade com o julgamento do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Despesas processuais (CPC 85) pela reconvida, observada a isenção quanto às custas (LCE 11.608/03 – artigo 6º), a qual ficará igualmente responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC 85 § 3º).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C. Araras, 10 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA